PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019965-41.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: ARMANDO JOSE BASILIO ALVES e outros

Advogado (s): ARMANDO JOSE BASILIO ALVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, NO DIA 27/05/2009, COM DENÚNCIA RECEIDA EM 17/11/2009. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM 02/12/2021. TESES DEFENSIVAS:

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO EM SEU FAVOR. NÃO CONHECIMENTO. PLEITOS JÁ ANALISADOS NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS DE Nº 8000816-59.2022.8.05.0000.

OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CITAÇÃO DO PACIENTE. SUPERADO. PACIENTE QUE FOI CITADO NO DIA 26/01/2022.

OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA DO PACIENTE. NÃO VERIFICADO. MARCHA PROCESSUAL QUE VEM SE DESENVOLVENDO REGULARMENTE. DELONGA JUSTIFICADA. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. PONDERAÇÃO ENTRE A PENA COMINADA EM ABSTRATO AO CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO PELO PACIENTE E O TEMPO DE CUSTÓDIA PROVISÓRIA DO MESMO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. PRECEDENTES. AUDIÊNCIA DE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 24/08/2022.

INIDONEIDADE DA DECISÃO QUE MANTEVE A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTES. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE MANTIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM VIRTUDE DESTE, LOGO APÓS A SUPOSTA PRÁTICA DELITUOSA, TER FUGIDO DO DISTRITO DA CULPA, TENDO, INCLUSIVE SE INSCRITO EM PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL, O QUE DEMONSTRA A SUA CRENÇA NA IMPUNIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº 8019965-41.2022.8.05.0000, impetrado pelo Bacharel Armando José Basílio Alves em favor de Moacir Minel Gomes, que aponta como Autoridade Coatora a eminente Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sobradinho. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, neste extensão, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator

11

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado - Por unanimidade. Salvador, 7 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019965-41.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: ARMANDO JOSE BASILIO ALVES e outros

Advogado (s): ARMANDO JOSE BASILIO ALVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO

Advogado (s):

RELATÓRIO

"Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelo Bacharel Armando José Basílio Alves em favor de Moacir Minel Gomes, que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sobradinho, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente.

Asseverou o Impetrante que o Paciente foi preso no dia 02/12/2021, em cumprimento a mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor, em virtude deste ter, supostamente, ceifado a vida do seu irmão Levi Minel Gomes, fato ocorrido no dia 26/12/1999.

Informou que, apesar do transcurso de lapso temporal superior a 166 (cento e sessenta e seis) dias, o Paciente sequer havia sido citado. Asseverou que a Autoridade apontada Coatora, ao analisar o pedido de relaxamento da prisão do Paciente, limitou—se a informar em seu decisum a ausência de fatos novos a autorizar a soltura deste, motivo pelo qual manteve a sua custódia cautelar.

Sustentou, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para a citação do Paciente e, por conseguinte, para a formação de sua culpa, o que, no seu entender, afrontava os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de não ter sido consideradas as condições pessoais que lhe são favoráveis, tampouco a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, a exemplo do monitoramento eletrônico. Nesta senda, argui que a decisão que manteve a prisão do Paciente se encontra desfundamentada, pois ausentes os seus requisitos legais. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 28994999).

As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 30494135). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo

conhecimento e concessão da ordem pleiteada (ID 30788582). É o Relatório. Salvador,(data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator

11

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019965-41.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: ARMANDO JOSE BASILIO ALVES e outros

Advogado (s): ARMANDO JOSE BASILIO ALVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO

Advogado (s):

V0T0

Em síntese, cinge-se o inconformismo do Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, em virtude dos argumentos anteriormente apontados. Entretanto, da análise do teor dos documentos acostados aos presentes autos, dos autos digitais originários e da ação penal de nº

autos, dos autos digitais originários e da ação penal de nº 0000013-95.2009.8.05.0251, tramitando, estes dois últimos, no Sistema PJE - Primeiro Grau, verifica-se que não merece prosperar a pretensão

defensiva, conforme será a seguir demonstrado.

Ab initio deve ser ressaltado que os presentes autos foram distribuídos por prevenção ao Habeas Corpus de nº 8000816-59.2022.8.05.0000, no qual foi analisada a inidoneidade das decisões que decretou e manteve a custódia cautelar do Paciente, a contemporaneidade da referida segregação, as condições pessoais favoráveis deste, bem como a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão em seu favor, motivo pelo qual estes dois últimos pedidos não serão conhecidos. Infere-se da denúncia acostada aos presentes autos (ID 28893363), que o acusado Moacir Minel Gomes, no dia 26/12/1999, por volta das 22:20 horas, nas imediações do Projeto Tatauí, Município de Sobradinho, utilizando-se de uma faca, ceifou a vida de seu irmão Levi Minel Gomes, em virtude da recusa deste em permitir que cultivasse maconha no lote que possuíam em parceria.

Diante do exposto, foi o acusado, ora Paciente, denunciado como incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal.

Feitos tais esclarecimentos, passa—se de logo à análise das teses defensivas.

Quanto à ocorrência de excesso de prazo para a citação, deve ser registrado que, conforme consta da ação penal de origem (0000013-95.2009.8.05.0251, ID 179056679), o Paciente foi citado no dia 26/01/2022, razão porque a tese supracitada resta prejudicada. Lado outro, no que pertine à ocorrência de prazo para a formação da culpa, é cediço que os prazos previstos em lei não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, uma vez que não se trata de simples cálculo aritmético.

De acordo com essa linha de intelecção, com as devidas modificações, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INTERROGATÓRIO DO CORRÉU. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO CORRÉU. CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. ANDAMENTO REGULAR DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 21 E 52 DESTA CORTE SUPERIOR. PANDEMIA. COVID-19. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.(...) 7. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. (...) 10. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 139.253/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021) Grifos do Relator

Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior acerca do Princípio da Duração Razoável do Processo:
"(...) No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a

aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de

vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu.(...)"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34).

In casu, apesar de os fatos terem ocorrido em 26/12/1999, a prisão do Paciente ter sido decretada em 04/06/2019 (ID 164976086, da ação penal de nº 0000013-95.2009.8.05.0251, os quais tramitam no PJE — Primeiro Grau), este apenas foi preso no dia 02/12/2021 (ID 28896576), em cumprimento de mandado de prisão cumprido em seu desfavor. O Paciente foi citado no dia 26/01/2022, e a Resposta à Acusação apresentada em 26/05/2022, tendo sido designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24/08/2022 (ID's 179056679, 201870252 e 206763243, da ação penal supracitada).

Saliente-se que em que pese o referido Paciente encontrar-se custodiado há aproximadamente 07 (sete) meses, o que demonstraria, em tese, a ocorrência de certo elastério processual, analisando-se as particularidades do caso concreto e de acordo com o teor dos supramencionados informes (ID 30494135), observa-se que a marcha processual vem se desenvolvendo dentro de uma razoabilidade aceitável.

Destarte, a extrapolação dos referidos prazos, não acarreta, por si só, o relaxamento da prisão do Paciente.

Nestes termos, o julgado abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 5. A aferição de excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, não podendo decorrer de análise puramente matemática, devendo ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam influenciar o curso da ação penal. 6. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário, notadamente em situação excepcional de pandemia. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 694.132/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) Grifos do Relator No caso sub judice, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo.

De acordo com essa linha de intelecção, posiciona—se o Supremo Tribunal Federal, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme

no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (...) 3. Recurso improvido." (STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014)- Grifos do Relator Deve ser enfatizado, também, que, apesar de o Paciente encontrar-se custodiado, repita-se, há aproximadamente 07 (sete) meses, tal lapso temporal não se mostra desproporcional se considerada a pena em abstrato imposta ao crime supostamente por ele praticado — homicídio —, conforme se depreende, mutatis mutandis, do teor do acórdão que segue: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 8. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 26/1/2018, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na denúncia. 9. Recurso não provido. (RHC 122.316/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020) Grifos do Relator Registre-se que, em que pese o crime em comento ter sido cometido em 26/12/1999, o fato de o Paciente ter permanecido foragido por mais de 20 (vinte) anos demonstra o seu intento de se furtar de responder pelo crime supostamente cometido. Ademais, a sua permanência em local incerto e não sabido, justifica a necessidade de manutenção da sua prisão preventiva, não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade na referida prisão, conforme foi exaustivamente analisado nos autos do Habeas Corpus de nº 8000816-59.2022.8.05.0000.

Nestes termos, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DE FORAGIDO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 5. Ademais, o agravante teria permanecido foragido da justiça por mais de vinte anos, sendo que a prisão preventiva decretada em 5/8/1997, só veio a ser cumprido em 13/11/2021. Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa e a fuga (mesmo após o fato), podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia. 5. A permanência do paciente em lugar incerto e não sabido demonstra a contemporaneidade do motivo que justifica a decretação da medida extrema. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 736.301/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.) Grifos

Diante do quanto esposado, a alegação de excesso prazal aventada, deve ser afastada.

Quanto à alegação de que a decisão que manteve a prisão do Paciente se encontra desfundamentada, faz-se necessário salientar, que a custódia cautelar deste foi examinada no dia 28/04/2022, tendo sido mantida pela

Autoridade apontada Coatora, sob os seguintes fundamentos: "(...) Desta forma, reavaliando as circunstâncias do caso sob análise, cumpre consignar que o requerente não trouxe aos autos novos elementos capazes de ensejar mudança na decisão anteriormente proferida, preenchidos, portanto, os requisitos necessários à manutenção da prisão, como imperativo para a preservação da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública. Destarte, reitero os fundamentos expostos na decisão exarada , na qual o decreto de prisão preventiva do ora Requerente foi lastreado na garantia da ordem pública. Registre-se, por derradeiro, que o Réu esteve foragido por bastante tempo, levando uma vida tranquila de quem não deve nada a justiça, acreditando na impunidade, tanto é que se cadastrou em programas do governo federal. Ainda, o STJ já pacificou que a simples fuga do distrito da culpa é motivo suficiente para o decreto e a manutenção da prisão preventiva. Diante do exposto, pelos fundamentos e em sintonia com a decisão de decretação da prisão preventiva do requerente, corroborado pelo parecer do Ministério Público, não tendo havido qualquer mudança fática ou jurídica em favor do requerente, INDEFIRO O PEDIDO e mantenho a prisão preventiva de MOACIR MINEL GOMES. (...)" (ID 28893360) Grifos do Relator Do excerto supratranscrito, verifica-se que a referida decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo a Autoridade Impetrada demonstrado os motivos que a levaram a manter a custódia cautelar do Paciente, notadamente em face da sua fuga do distrito de culpa. Constata-se, pois, inexistir ilegalidade na manutenção da prisão do Paciente a ser reconhecida, pois presentes os requisitos autorizadores, consoante regra inserta no artigo 312 do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pelas Leis 12.403/2011 e 13.964/2019. Diante do exposto, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, o voto é no sentido de CONHECER EM PARTE da impetração e DENEGAR a ordem do presente Habeas Corpus." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece em parte da impetração e, nesta extensão, denega-se a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do

Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator

ato).